



## NOTA TÉCNICA Nº 01/2023- DEAS/SECEX

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instâncias gestoras Estaduais e Municipais do Sistema Único de Saúde disponibilizarem nas respectivas páginas eletrônicas na internet os estoques de medicamentos das farmácias públicas que estiverem sob sua gestão.

### 1. OBJETIVO

- 1.1** Fomentar a articulação interfederativa entre as instâncias estadual e municipais do SUS no Estado do Amazonas para dar cumprimento à inovação legislativa instaurada pela Lei nº 14.654, de 23 de agosto de 2023.

### 2. MOTIVAÇÃO

- 2.1 Considerando** a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas conforme definido no Título I Capítulo II da LOTCE- AM;
- 2.2 Considerando** a recomendação da ATRICON aos Tribunais de Contas para adotarem estratégias que visem difundir e promover a cultura da transparência;
- 2.3 Considerando** a inovação trazida pela Lei nº 14.654, de 23 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 24 de agosto de 2023, que acrescentou o Art. 6º-A à Lei nº 8080/1990 sobre a publicidade dos estoques das farmácias sob as gestões públicas do SUS;
- 2.4 Considerando** a importância da transparência dos atos de gestão, em especial, as ações e serviços públicos de saúde;
- 2.5 Considerando** as peculiaridades geográficas dos municípios do Amazonas;
- 2.6 Considerando** a competência da gestão estadual do SUS em prestar apoio técnico e financeiro aos municípios conforme prevê a Lei nº 8080/1990;
- 2.7 Considerando** a competência da Comissão Intergestores Bipartite, prevista em seu regimento interno, de pactuar aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, de acordo com a definição da política de saúde do Estado e dos municípios do Amazonas, consubstanciada nos seus planos de saúde, aprovados pelos respectivos conselhos de saúde.
- 2.8 Assim, esta Nota Técnica traz os normativos e requisitos necessários com a finalidade de recomendar aos gestores públicos do SUS do Estado do Amazonas para que deem publicidade em páginas eletrônicas na internet dos estoques de medicamentos das farmácias públicas.**

### 3. DA EXIGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**3.1** A partir da publicação da Lei nº 14.654, de 23 de agosto de 2023, as instâncias gestoras do SUS estão obrigadas a publicarem em suas páginas na internet os estoques de medicamentos das unidades de saúde que gerenciem o estoque e a dispensação de medicamentos. Eis o teor da Lei nº 14.654/2023:

*Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:*

*"Art. 6º-A. As diferentes instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde (SUS) ficam obrigadas a disponibilizar nas respectivas páginas eletrônicas na internet os estoques de medicamentos das farmácias públicas que estiverem sob sua gestão, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum."*

**3.2** Não obstante, a entrada em vigor da lei foi postergada pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o Art. 2º.

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.*

**3.3** Portanto, foi concedido o prazo de até 20 de fevereiro de 2024 para que as gestões do SUS no país se adequem à lei.

#### **4. DA COMPETÊNCIA DA GESTÃO ESTADUAL DO SUS E DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE**

**4.1** Neste aspecto, sobre a competência da gestão estadual do SUS a Lei nº 8080/1990 prevê:

*Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:  
[...]*

*III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;*

**4.2** Para a articulação das ações e serviços públicos de saúde a Lei nº 8080/1990 estabeleceu as comissões intergestores como foro de negociação e pactuação nos seguintes termos.

*Art. 14-A. As Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite são reconhecidas como foros de negociação e pactuação entre gestores, quanto aos aspectos operacionais do Sistema Único de Saúde (SUS).*

**4.3** As comissões intergestores possuem os seguintes objetivos:

*Parágrafo único. A atuação das Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite terá por objetivo:*

*I - decidir sobre os aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, em conformidade com a definição da política consubstanciada em planos de saúde, aprovados pelos conselhos de saúde;*

*II - definir diretrizes, de âmbito nacional, regional e intermunicipal, a respeito da*



## Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

*organização das redes de ações e serviços de saúde, principalmente no tocante à sua governança institucional e à integração das ações e serviços dos entes federados;*

*III - fixar diretrizes sobre as regiões de saúde, distrito sanitário, integração de territórios, referência e contrarreferência e demais aspectos vinculados à integração das ações e serviços de saúde entre os entes federados.*

**4.4** Neste passo, o regimento interno da Comissão Intergestores Bipartite do Amazonas (CIB/AM) estabeleceu dentre as suas atribuições:

*Art. 4º - Compete à CIB/AM:*

*I - pactuar aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, de acordo com a definição da política de saúde do Estado e dos municípios do Amazonas, consubstanciada nos seus planos de saúde, aprovados pelos respectivos conselhos de saúde.*

## 5. DA POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE CÂMARAS TÉCNICAS

**5.1** O regimento interno do CIB/AM prevê a instituição de câmaras técnicas de caráter consultivo e de assessoramento no âmbito das articulações entre o Estado e os municípios do Amazonas nas áreas afetas às ações e serviços públicos de saúde, a saber.

*Art. 11. [...]*

*II - As câmaras técnicas são instâncias de natureza técnica, criadas pelo Plenário da Comissão e instituídas por Resolução da CIB/AM, para atender a objetivos específicos embasados na explicitação de seus objetivos atribuições e finalidades que identifiquem claramente sua natureza;*

## 6. RECOMENDAÇÕES

**6.1** Desta forma, este Tribunal de Contas:

**6.2 Considerando** a previsão regimental da CIB/AM acerca da possibilidade da constituição de Câmaras Técnicas permanentes ou temporárias para consultoria e assessoramento da CIB/AM;

**6.3 Considerando** o caráter eminentemente técnico do objeto;

**6.4 Considerando** o que dispõe o Art. 1º da Lei nº 14.654, de 23 de agosto de 2023;

**6.5 Considerando** a necessidade de implementação de controles mais efetivos para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 14.654, de 23 de agosto de 2023;

**6.6 Considerando** o prazo exíguo para a entrada em vigor da referida lei diante das limitações e desafios enfrentados pelos municípios do Amazonas, em especial os mais longínquos que possuem maior dependência da assistência técnica e financeira de outros entes;



**6.7 Considerando** a probabilidade de despesas de investimento e custeio pelos municípios para implementação e manutenção dos serviços afetos à publicidade exigida pela novel legislação.

**6.8 RECOMENDA** que para a implementação do objeto da Lei nº 14.654 de 23 de agosto de 2023 no âmbito do Estado do Amazonas as gestões estadual e municipais do SUS adotem **imediatamente** as seguintes medidas:

**6.8.1** Criação de câmara técnica de Assistência Farmacêutica na CIB com a finalidade de discutir as dificuldades e soluções para implantação da publicidade dos estoques das farmácias públicas em todos os municípios;

**6.8.2** A Assistência Farmacêutica Estadual deverá auxiliar os municípios nessa implantação, criando um grupo de trabalho, dividido por regiões de saúde.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**BRASIL** Lei nº 14.654, de 23 de agosto de 2023. Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a divulgação dos estoques dos medicamentos das farmácias que compõem o Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 162, p. 7, 24 ago. 2023.

**BRASIL** Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.080%2C%20DE%2019%20DE%20SETEMBRO%20DE%201990](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.080%2C%20DE%2019%20DE%20SETEMBRO%20DE%201990). Acesso em 29 ago. 2023.

**BRASIL**. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária PL 9300/2017. Altera a Lei nº 8.080, de 1990. Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos estoques dos medicamentos presentes nas farmácias que compõem o Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2165686>. Acesso em 29 ago. 2023.

**AMAZONAS**. Regimento Interno da Comissão Intergestores Bipartite do Amazonas – CIB/AM. Disponível em: [http://ses.saude.am.gov.br/uploads/storage/cib/docs/regimento/CIB\\_Regimento\\_Interno\\_2012.pdf](http://ses.saude.am.gov.br/uploads/storage/cib/docs/regimento/CIB_Regimento_Interno_2012.pdf). Acesso em 29 ago. 2023.

\*\*\*\*\*

**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM SAÚDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em, Manaus, 04 de outubro de 2023.**

Elaboração:  
Departamento de Auditoria em Saúde (DEAS)



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Revisão:

---

Jorge Guedes Lobo  
Secretário-Geral de Controle Externo  
Revisado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Aprovação:

---

Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva  
Presidente do TCE/AM  
Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_